

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.392/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000018517-62
Impugnação: 40.010135389-69
Impugnante: Cezar Augusto Teixeira Ronzani
CPF: 031.696.906-04
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de que o Autuado recebeu doação de bem móvel (numerário), conforme informado à Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, os argumentos e documentos carreados pela Defesa são suficientes para elidir as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de numerário efetuado por Ana Christina de Portilho Ronzani (doadora) a favor do Autuado, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo foi instruído apenas com o Auto de Início de ação Fiscal – AIAF (fls. 02/03); Auto de Infração (fls. 04/05); Demonstrativo Mensal de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 06) e Planilha de Cálculo do ITCD (fl. 07).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 17, anexando fotocópia de certidão de casamento (fl. 19) e cópia da Declaração de Imposto de Renda, exercício 2009, Ano-Calendário 2008, de ambos (fls. 20/33), onde informa que é casado com Ana Cristina de Portilho Ronzani, em comunhão parcial de bens desde 1999. Que a origem do dinheiro, objeto da doação autuada, foi a remuneração mensal da doadora, que a doação foi realizada para compra de ações e que teve como objetivo justificar a variação no valor total dos bens de 2007 para 2008 na declaração de imposto de renda do donatário.

Pede que o lançamento seja julgado improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se às fls. 36/37, argumentando, que:

- a autuação somente foi realizada em vista da informação prestada pela Secretaria de Receita Federal do Brasil da doação informada na Declaração de Imposto de Renda do exercício respectivo;

- a declaração do Autuado se deu de forma espontânea e legítima;

- não caberia o questionamento da Fazenda Pública quanto à validade jurídica da declaração ou mesmo quanto à natureza do objeto dessa declaração, que trata de doação entre cônjuges em comunhão universal de bens;

- a Consulta Fiscal Interna nº 08/12 dispõe:

CASO Nº 2- DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES:

1 A 5 - CUMPRE RESSALTAR, DESDE LOGO, QUE SEGUNDO DISPÕE O ART. 118, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, A DEFINIÇÃO LEGAL DO FATO GERADOR É INTERPRETADA ABSTRAINDO-SE DA VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS EFETIVAMENTE PRATICADOS PELOS CONTRIBUINTES, RESPONSÁVEIS, OU TERCEIROS, BEM COMO DA NATUREZA DO SEU OBJETO OU DOS SEUS EFEITOS.

- a par da norma acima reproduzida e tendo presente, ainda, que a doação em questão, conforme exposto pelo Autuado, consta de sua própria declaração de imposto de renda e da doadora (vale dizer, tendo o contribuinte declarado formalmente que realizou o fato gerador do tributo), não cabe ao Fisco perquirir acerca da eventual regularidade ou irregularidade da operação, competindo-lhe tão somente exigir o recolhimento do ITCD resultante das ditas doações;

- a declaração prestada pelo Autuado levou simplesmente a identificar seus efeitos jurídicos tributários;

- àquele que, eventualmente, questione a respeito da possibilidade jurídica de que um cônjuge, casado em comunhão universal de bens, ou em união estável, possua bens incomunicáveis, resta apontar o disposto nos arts. 1.659, 1.667 e 1.668 do Código Civil, ao quais transcreve, para mostrar as exclusões do regime de comunhão universal e parcial de bens;

- verifica-se, portanto, a possibilidade jurídica na declaração prestada, já que os dispositivos legais mencionados apontam que, mesmo no regime de comunhão universal de bens, os proventos do trabalho de um cônjuge, assim como as pensões e outras rendas semelhantes por esse percebidas são exemplos de percepções monetárias excluídas do patrimônio em comunhão. Como a doação foi feita em espécie, é possível reconhecer que a doação se deu nos termos da declaração prestada pela doadora;

- a possibilidade jurídica da doação entre cônjuges é também apoiada pela já citada Consulta Interna nº 08/12, a qual esclarece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMAIS DISSO, CONFORME SE DEPREENDE DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, QUALQUER QUE SEJA O REGIME DE BENS DO CASAMENTO AFIGURA-SE POSSÍVEL QUE UM OU AMBOS OS CÔNJUGES POSSUAM PATRIMÔNIO PRÓPRIO (BENS NÃO SUJEITOS À COMUNHÃO), INCLUSIVE EM SE TRATANDO DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 1.668 DO REFERIDO CÓDIGO, CITADO PELO CONSULENTE EM SUA EXPOSIÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS, RESULTA POSSÍVEL QUE A DOAÇÃO EFETUADA ENTRE CÔNJUGES ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS, DECORRENDO DAÍ A SUA REGULARIDADE À LUZ DO DIREITO CIVIL.

DE TODO MODO, REITERA-SE QUE, TENDO SIDO FORMALMENTE DECLARADA A DOAÇÃO, INCUMBE AO FISCO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO DO TRIBUTO DAÍ DECORRENTE.

- não merecem prosperar os argumentos contidos na impugnação apresentada, na qual o Autuado, mesmo não negando a ocorrência da doação, alega que essa não seria possível juridicamente, em face de se tratar de operação entre cônjuges;
 - tendo apresentado declaração de que recebeu doação, para descaracterizá-la caberia ao Autuado, e não ao Fisco, provar que a doação não ocorrera;
 - além disso, conforme se depreende das disposições constantes do Código Civil Brasileiro, qualquer que seja o regime de bens do casamento afigura-se possível que um ou ambos os cônjuges possuam patrimônio próprio (bens não sujeitos à comunhão), inclusive em se tratando do regime de comunhão universal, haja vista o disposto no art. 1.668 do referido Código acima transcrito;
 - sendo assim, não há como descaracterizar a doação recebida pelo Autuado, que é fato gerador do ITCD;
 - o Autuado apenas explicou o motivo da doação, não apresentando argumentos ou documentos que comprovem que esta não ocorreu;
 - ademais, informa que é casado em regime de comunhão parcial de bens.
- Pede que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento, conforme relatado, sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de numerário efetuado pela doadora Ana Christina de Portilho Ronzani a favor do Autuado, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo que se exigiu o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado com o lançamento, o Impugnante comparece aos autos informando que é casado com Ana Cristina de Portilho Ronzani em comunhão parcial de bens desde 1999, que a origem do dinheiro objeto da doação autuada foi a remuneração mensal da doadora, que a doação foi realizada para compra de ações e que teve como objetivo justificar a variação no valor total dos bens de 2007 para 2008 na declaração de imposto de renda do donatário.

Efetivamente, pelas provas dos autos, resta claro que o Autuado é casado em regime de comunhão parcial de bens com a suposta doadora desde 16 de outubro de 1999 (fl. 19).

O Código Civil Brasileiro estabelece o seguinte quanto ao casamento sob o denominado regime de comunhão parcial de bens, *in verbis*:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

(...)

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

(...)

CAPÍTULO III - Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Neste ponto é importante destacar não haver provas nos autos de que os valores relativos à doação, tida como efetuada, referem-se a rendimentos auferidos com bens anteriores ao casamento.

Se essa fosse a hipótese dos autos caberia ao Fisco demonstrar que havia, materialmente a doação, ou seja, que o cônjuge tinha patrimônio anterior ao casamento. Porque, parte componente e indispensável ao lançamento é exatamente a comprovação da ocorrência do fato gerador que apenas se materializaria, no caso dos autos, se tivesse havido realmente uma doação com transferência de titularidade de bens ou direitos.

Assim, tendo em vista que o casamento se deu no ano de 1999 e a doação se efetivou em data bem posterior, não é possível presumir que os valores doados tratam-se de rendimentos de bens anteriores ao casamento.

Dessa forma, considerando-se a determinação contida nos retro transcritos § 1º do art. 1.639 c/c art. 1.658, ambos do Código Civil Brasileiro, como o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data de seu casamento e, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casamento, os valores ditos como doados ao Autuado, na verdade, já lhe pertenciam, não por doação, mas em virtude da existência de patrimônio comum dela e o pretendo doador.

Lembre-se que a doação é um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para outra pessoa que os aceita. Este é um conceito clássico da doação que é assim tratada pelo doutrinador César Fiuza na obra *Direito Civil – Curso Completo – Editora DelRey – 10ª edição*:

4. CONTRATO DE DOAÇÃO

4.1 Definição

É contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.

No mesmo sentido os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *benfeitor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o *donatário* ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a *doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte*. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.”

Esse conceito simplesmente traz a clareza da disposição contida no art. 538 do Código Civil Brasileiro que assim determina:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Assim, como no caso em análise não ocorreu o aumento de patrimônio de quem recebeu a pretensa doação e a conseqüente diminuição do patrimônio de quem doou, não há de se falar em doação.

Destaque-se que a questão aqui posta não é apenas dizer que a doação não se justificaria em um regime de comunhão parcial de bens, mas é de se afirmar a impossibilidade de utilização deste instituto em tal hipótese, uma vez que não há alteração patrimonial de nenhum das partes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD no caso em tela é justamente a doação, não deve prosperar o lançamento sob análise.

Destaque-se, inclusive, que este Conselho de Contribuinte já se pronunciou sobre a matéria em hipótese semelhante apenas alterando-se o fato de que, naquele caso, tratava-se de casamento sob o regime de comunhão universal de bens e, aqui, trata-se de regime de comunhão parcial. Contudo, como a pretensa doação ora analisada se deu na constância do casamento, o mesmo raciocínio se presta para ambos os casos.

Veja-se a ementa do Acórdão 20.662/12/1ª:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUÉ A AUTUADA RECEBEU DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, CONFORME APUROU-SE POR MEIO DO PTA Nº 16.000256678.62, SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ITCD. EXIGEM-SE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03. ENTRETANTO, PELO FATO DE DOADOR E DONATÁRIA SEREM CASADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, NÃO SE VERIFICA A DOAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Também nesse mesmo sentido é a resposta à Consulta n.º 064/10, publicada em 26/03/10:

ITCD – DOAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL ENTRE CONJUGES – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL – NOS TERMOS DO ART. 538 DO CÓDIGO CIVIL, A DOAÇÃO CONSISTE NO CONTRATO EM QUE UMA PESSOA, POR LIBERALIDADE, TRANSFERE DE SEU PATRIMÔNIO BENS OU VANTAGENS PARA O DE OUTRA. NÃO SE VERIFICANDO A DOAÇÃO, NÃO OCORRE, POR CONSEQÜÊNCIA, ALTERAÇÃO PATRIMONIAL PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO PELO ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator